



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**JULIO ANDERSON SOUSA BARRETO**

**DIFICULDADES DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: A EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº 80 E A DISPARIDADE ENTRE O APARATO  
ORÇAMENTÁRIO DESTINADO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E AOS  
DEMAIS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO.**

**CAMPINA GRANDE-PB  
2022**

**JULIO ANDERSON SOUSA BARRETO**

**DIFICULDADES DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: A EMENDA  
CONSTITUCIONAL N° 80 E A DISPARIDADE ENTRE O APARATO  
ORÇAMENTÁRIO DESTINADO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E AOS  
DEMAIS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Interesses metaindividuais e cidadania e Acesso à Justiça, Tecnologia da Informação e Soluções de Conflitos.

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup>. Dra. Lucira Freire Monteiro.

**CAMPINA GRANDE-PB  
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B273d Barreto, Julio Anderson Sousa.

Dificuldades de acesso à justiça no Brasil [manuscrito] : a Emenda Constitucional nº 80 e a disparidade entre o aparato orçamentário destinado à Defensoria Pública da União e aos demais órgãos do sistema de justiça brasileiro. / Julio Anderson Sousa Barreto. - 2022.

45 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Lucira Freire Monteiro , Departamento de Direito Público - CCJ."

1. Defensoria Pública da União. 2. Disparidade orçamentária. 3. Sistema de justiça. I. Título

21. ed. CDD 347

## JULIO ANDERSON SOUSA BARRETO

### DIFICULDADES DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80 E A DISPARIDADE ENTRE O APARATO ORÇAMENTÁRIO DESTINADO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E AOS DEMAIS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Interesses metaindividuais e cidadania e Acesso à Justiça, Tecnologia da Informação e Soluções de Conflitos.

Aprovado em: 17/03/2022.

#### BANCA EXAMINADORA

PROFA. LUCIRA FREIRE MONTEIRO Assinado de modo digital por:  
Lucira Freire Monteiro  
31485855420  
0000-0002-9799-152X  
Dados: 2021 03 25 09:45:09 - 03'00'

---

Profª. Dra. Lucira Freire Monteiro (Orientadora)

Sergio Cabral dos Reis:101278001 Assinado de forma digital por  
Sergio Cabral dos Reis:101278001  
Dados: 2022.03.24 09:09:47  
-03'00'

---

Prof. Dr. Sergio Cabral dos Reis  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

JOSE LAURENTINO SILVA NETO:09942310401 Assinado digitalmente por JOSE  
LAURENTINO SILVA N  
ETO:09942310401  
Data: 2022.03.24 21:52:04-03'00'

---

Sr. José Laurentino Silva Neto  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

A Deus, pelas inúmeras vezes que me permitiu recomeçar. Auxiliado, incentivando, compreendendo. Àquele que não existe, mas que É, DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por todo o apoio, consolo e paz nas noites mais escuras em que minha alma, por muitas vezes, se encontrou. Por sua majestosa habilidade de determinar, mas nos escolher para construir. Assim como afirmou certa vez C. S. Lewis, grande professor universitário, teólogo anglicano, poeta e escritor britânico: *“[Eu] pensava que nós seguíamos caminhos já feitos, mas parece que não os há. O nosso ir faz o caminho”*.

A minha orientadora, Professora Dra. Lucira Freire, por toda atenção, material cedido, disponibilidade e carinho empregados neste trabalho, desde o momento em que fora convidada para orientar-me. Sua atenção, para comigo, jamais será esquecida, pelo contrário, fará com que eu me espelhe em sua postura para tonar a vida em sociedade mais justa, livre e feliz.

A minha família, por todos os exemplos a mim ensinados.

A todos os professores da Universidade Estadual da Paraíba que, de maneira gigantesca, contribuíram para minha formação. Hoje, se sou um bom aluno e um bom profissional, é a vocês que devo tudo isso.

Aos funcionários da UEPB, assim como a “seu Jadir” e “seu Djalma”, pela paciência e atendimento quando destes mandei.

Aos colegas de turma, principalmente àqueles que, até o fim, combateram lado a lado nas trincheiras em busca de um futuro melhor.

A Paróquia do Rosário, pela oportunidade de aprender que, é na busca pelo bem estar do próximo, que encontramos o caminho da verdadeira felicidade. Como disse o Professor Doutor Clóvis de Barros Filho, ao dissertar sobre a maior lição de Jesus: *“Eu aprendi que pra mim a vida não era o bem de maior valor, continuar vivo não era o mais importante, mas, segundo a lição de Jesus de Nazaré, o amor vale mais do que a própria vida”*.

A Dra. Gilvânia Maciel, pela oportunidade de estágio em seu escritório, local este que, de maneira inexplicável, fez emergir dentro de mim uma paixão inescrutável pelo universo da advocacia.

## RESUMO

A análise das disparidades entre os recursos orçamentários destinados aos órgãos integrantes do sistema de justiça brasileiro é uma importante ferramenta de identificação das vulnerabilidades que o estado brasileiro ainda encontra, principalmente no que diz respeito à relação direta entre o sistema acusatório e o sistema defensorio nacional. O objetivo da pesquisa foi compilar dados íntegros e condizentes com a verdade real dos fatos, suficientes a uma análise técnica da verdadeira efetivação da assistência jurídica gratuita e os direitos fundamentais, por meio de órgão como a Defensoria Pública da União. Foi utilizado o método científico dedutivo, valendo-se de uma análise de dados constantes em sítios virtuais dos mais diferentes órgãos públicos, sendo, procedimentalmente, uma pesquisa descritiva. A deficiência do orçamento destinado a órgãos como a DPU é, sem dúvidas, o maior obstáculo fomentador de dificuldades de acesso ao sistema judiciário brasileiro por parte de grupos sociais grau de vulnerabilidade social.

**Palavras-Chave:** Defensoria Pública da União. Disparidade orçamentária. Sistema de justiça.

## **ABSTRACT**

The analysis of the disparities between the budget resources destined to the organs that are part of the Brazilian justice system is an important tool for identifying the vulnerabilities that the Brazilian state still finds, especially with regard to the direct relationship between the accusatory system and the national defense system. The objective of the research was to compile complete data consistent with the real truth of the facts, sufficient for a technical analysis of the true effectiveness of free legal assistance and fundamental rights, through an agency such as the Public Defender's Office of the Union. The scientific method was used deductive, making use of an analysis of data contained in virtual sites of the most different public agencies, being, procedurally, a descriptive research. The deficiency in the budget allocated to bodies such as the DPU is, without a doubt, the biggest obstacle promoting difficulties in accessing the Brazilian judicial system by social groups with a degree of social vulnerability.

**Keywords:** Public Defender's Office. Budget disparity. Justice system..

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	10
2	A ORIGEM DA DPU E A SUA PREVISÃO LEGAL ENQUANTO ÓRGÃO PÚBLICO .....	13
3.	O ACESSO À JUSTIÇA COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....	18
4.	OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PAPEL ESTATAL NO PROCESSO DE ASSEGURÁ-LOS .....	20
5.	A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80 E A DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA ENTRE OS ORÇAMENTOS DESTINADOS AOS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA. .....	22
6.	DPU E O IMPACTO DIRETO DAS DEMANDAS PROVENIENTES DO AUXÍLIO EMERGENCIAL .....	26
7.	O IMPRECINDÍVEL SERVIÇO PRESTADO PELA UNIDADE DA DPU EM CAMPINA GRANDE – PB.....	33
8.	METODOLOGIA .....	36
9.	RESULTADOS E DISCUSSÕES .....	38
10.	CONCLUSÃO .....	40
	REFERÊNCIAS .....	42

## 1 INTRODUÇÃO

Os últimos acontecimentos pela qual toda a humanidade vem passando, principalmente no que diz respeito à devastadora onda de crise sanitária, tem afetado todos os sistemas de saúde do mundo – públicos e privados - , que encontra como causa principal o vetor SARS-CoV-2, da COVID-19, acentuado, negativamente, diversos aspectos sociais, econômicos e políticos, até então adormecidos ou pouco abordados.

É bem verdade que o mundo, ao longo dos séculos, já foi severamente castigado por uma variedade de vírus bem mais letais, que geraram grandes epidemias, mas não em escala totalmente global, como por exemplo a Peste Bubônica, causadora da temível Peste Negra, que matou entre 75 e 200 milhões de pessoas no século XIV, no continente europeu, ou até mesmo a Gripe Espanhola, que vitimou mortalmente entre 40 e 50 milhões de pessoas em 1918, infectando mais de 1/4 da população mundial à época. Em termos atuais, Ebola e AIDS-CIDA são exemplos de doenças "novas", provocadas por vírus, cuja devastação tem gerando preocupação na comunidade internacional, principalmente pelo seu potencial mortal e avassalador.

Outrossim, o contexto presente foi arruinado/potencializado em virtude das relações sociais globalizadas, tais como liberdade de locomoção, aumento progressivo da população mundial, incremento no comércio e consumo entre populações de países distantes, que outrora não participavam ativamente do processo de globalização.

Embora o vislumbre de sérias e grandes crises sanitárias não seja novidade para toda a espécie humana, se apresentando como fenômenos periódicos e até mesmo esperados, o atual estado pandêmico (COVID-19) encontrou fortes aliados na diminuição das distâncias geográficas e encurtamento do tempo de deslocamento entre os continentes, impulsionadas principalmente pela rápida evolução dos meios de locomoção – aviões, navios, veículos terrestres, cada vez mais tecnológicos e sofisticados. Logo, tais aspectos proporcionaram, à presente pandemia, algo jamais visto na história da humanidade, a presença, em tempo recorde, do mesmo vírus em todos os continentes do globo terrestre.

Em virtude desse gigantesco acontecimento, o “universo jurídico” também fora afetado de tal maneira que, basicamente, por certo tempo, ficou sem respostas

para questões até então nunca encaradas, indagando a si próprio como regular relações jurídicas na medida em que o caos e a crescente onda de medo ameaçava a própria existência da humanidade. As Leis, Constituições e os Tratados Internacionais nunca sofreram tanta “tensão”. As relações diplomáticas foram fortemente abaladas com fechamento de fronteiras, restrições de entradas em alguns países, e até mesmo a crescente desconfiança de que o grande causador de todo desse “pandemônio” teria sido criado em algum laboratório chinês, haja vista que a proliferação do vírus encontrou sua origem na cidade de Wuhan.

No Brasil não foi diferente, abalado pela grave crise econômica que nos últimos anos já assolava o país, alimentada pelos severos embates políticos que polariza cada vez mais as relações sociais, o Estado brasileiro se viu em meio a uma situação que, a priori, revelou-se como insustentável. A pandemia acentuou a já discrepante distribuição de renda, bem como viu um “fantasma do passado travestido de Cérbero” emergir com todas as forças: o aumento da fome, miséria e desemprego, que sempre massacra os mais pobres.

Em meio a esse quadro de inseguranças e instabilidades (COVID-19), a população começou a demandar mais e mais do Sistema Único de Saúde - SUS, que em vários estados entrou em colapso, pela ausência de leitos adequadamente equipados em hospitais para internação, oxigênio para pacientes e medicamentos cruciais no processo de tratamento dos moribundos. Doutra banda, com o fechamento do comércio e a paralisação quase que completa das atividades econômicas, que buscaram frear a disseminação do vírus, com a limitação de circulação de pessoas, passando pela diminuição de consumo, refletindo diretamente na diminuição das atividades informais, com o conseqüente fechamento de muitas empresas, fez emergir a necessidade da criação de um programa assistencial que atendesse às camadas sociais que sofreram os maiores impactos negativos diretos da pandemia, principalmente na esfera econômica, daí o surgimento do Auxílio Emergencial Financeiro, instituído pela Lei 13.982/2020.

É justamente nesse aspecto que alguns órgãos governamentais começam a se apresentar como verdadeiros protagonistas no enfrentamento da pandemia. Anvisa e Ministério da Saúde são excelentes exemplos disso, muito embora não sejam os únicos. Na esfera jurídica, as Defensorias assumiram um papel fundamental, além daquele que já possuíam, ao se revelarem como verdadeiros “cavalos de guerra” que buscam defender os mais necessitados.

Conseqüentemente, é nesse quadro pandêmico que a Defensoria Pública da União tem se destacado, principalmente porque grande parte das demandas que surgiram no período da pandemia exige, de alguma forma, a presença da União no polo passivo do litígio.

Nessa perspectiva buscar-se-á analisar a atuação da DPU frente às demandas apresentadas pela população, seu grau de importância e os impactos diretos na busca pela promoção de um bem estar social justo, satisfatório e possível, partindo de uma análise que abarcará diversos aspectos econômicos e sociais.

## **2 A ORIGEM DA DPU E A SUA PREVISÃO LEGAL ENQUANTO ÓRGÃO PÚBLICO**

A missão da Defensoria Pública da União fundamenta-se em uma das premissas mais importantes e significativas à vida em sociedade organizada, a de democratizar o acesso à justiça, defendendo o direito dos necessitados de forma integral e gratuita, promovendo, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana e todos os consectários que emanam desse princípio basilar da ordem jurídica vigente.

Não há que se falar verdadeiramente em democracia se não analisarmos o Estado de Direito sob uma ótica mais abrangente, a qual abarque todo e qualquer cidadão, seja ele possuidor de recursos financeiros que o possibilitem prover um padrão de vida significativo, satisfazendo necessidades referentes a alimentação, saúde, segurança, transporte, moradia, lazer, ou o indivíduo que sequer consegue prover o mínimo existencial.

Em conclusões extraídas do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, é de fácil compreensão entender que o legislador originário almejava, indubitavelmente, estruturar um plano jurídico onde todos fossem iguais perante a Lei, sem qualquer distinção. Contudo, analisar a vida em sociedade sob a ótica da igualdade parece ser utópico, na medida em que o estado brasileiro apresenta, desde a sua fundação, no período colonial, uma organização social recheada de privilégios que perduram até hoje, inclusive quando na esfera judicial. Logo, talvez seja mais importante a busca pela equidade em vez igualdade.

É nesse sentido que o conceito de assistência jurídica gratuita ganha grande relevância. Conforme informações extraídas diretamente do Portifólio “DPU EM NUMEROS”, encontrado diretamente no site do Órgão, a assistência jurídica gratuita encontra sua origem na Justiça Militar da União. Foi por meio do Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920, que tratava especificamente sobre a organização judiciária e o processo militar em todo o país, que houve uma significativa inovação em termos processuais, haja vista a previsão da assistência judiciária gratuita militar com atuação exclusiva no plano federal:

Art. 183. Para cada uma das circunscrições a que se refere o art. 1º, o Governo nomeará um advogado incumbido de patrocinar as causas em que forem réus praças de pret. Na 6ª circunscrição serão quatro os advogados, dos quais dois servirão nos Conselhos do Exército e dois nos da Armada. Parágrafo único. Os advogados assim constituídos perceberão a gratificação fixada na tabela anexa.

Nesta perspectiva, resta claro que os chamados advogados de ofício da Justiça Militar foram os precursores da assistência judiciária gratuita na esfera federal, informação pouco disseminada tanto no meio social quanto no âmbito acadêmico, haja vista a pouca abordagem em relação ao assunto.

Passados mais de 74 anos, por meio do Decreto nº 14.450, de 1 de dezembro de 1994, durante a vigência do mandato presidencial de Itamar Franco, é que houve, efetivamente, a posse do primeiro Defensor Público-Geral Federal, o Sr. Antônio Jurandy Porto Rosa, que ocupava um dos cargos de Advogados de Ofício do quadro da Justiça Militar, que atuavam diretamente perante o Tribunal Marítimo, principalmente porque já exerciam funções em nível federal, devidamente aprovados em concurso público de provas e títulos.

Assim, esses servidores públicos ora mencionados, formaram o primeiro quadro original de Defensores Públicos Federais, haja vista a aprovação da Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União.

Veja-se que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve a clara previsão legal da criação da Defensoria Pública, contida explicitamente no art. 134 da carta magna:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal .

Mesmo havendo previsão legal no texto constitucional de 1988, a DPU só foi instalada em caráter emergencial e provisório em 30 de março de 1995, e seu primeiro concurso público específico para carreira de Defensor Público Federal só foi realizado no ano de 2001, ou seja, 13 anos após a promulgação da CF/88.

A própria Constituição tratou de ponderar que a Defensoria Pública é função essencial à Justiça, assim como o Ministério Público e a Advocacia Pública.

Conforme se constata na missão da DPU, mencionado alhures, caberá a ela atuar no sentido de prestar orientação jurídica, promover os direitos humanos e atuar fortemente em sua defesa, em todos os graus, tanto na esfera judicial quanto na esfera extrajudicial, de forma integral e gratuita, visando sempre a proteção dos direitos individuais e coletivos.

A referida Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, estabelece quais são garantias dos membros da Defensoria Pública da União:

Art. 43 - São garantias dos membros da Defensoria Pública da União:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade;

O inciso I, prevê claramente a independência funcional dos membros da DPU no desempenho de suas atribuições, fator determinante para que um trabalho justo e eficaz seja realizado, longe de qualquer influência política ou administrativa que possa constranger tais profissionais.

Já o inciso II estabelece a inamovibilidade, ou seja, é assegurado a não transferência, exceto por vontade própria ou relevante interesse público. Tal garantia é crucial principalmente porque Magistrados e membros do Ministério Público também gozam desse direito. Logo, não assegurar o mínimo de paridade entre esses profissionais seria coloca-los em pé de desigualdade administrativa.

No que tange ao inciso III, a irredutibilidade de vencimentos tenta proporcionar o mínimo de segurança e estímulo aos defensores, muito embora ainda não sejam possuidores ao direito de recebimento de honorários de sucumbência.

Fechando a lista de garantias, o inciso IV confere a estabilidade, obviamente após superada a fase do estágio probatório ao qual estão submetidos os servidores públicos.

Ademais, o mesmo diploma normativo elenca um rol de prerrogativas inerentes aos membros da Defensoria Pública da União:

Art. 44 - São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

- I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;
- II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;
- III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;
- IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;
- VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;
- VII – comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando esses se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento;
- VIII – examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;
- IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;
- X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;
- XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;
- XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;
- XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;
- XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

Não se pode olvidar que todas as garantias e prerrogativas previstas em Lei, além de serem cruciais para o desempenho das funções dos membros da DPU, possuem status constitucional, o que, por si só, já revela a natureza árdua das atividades prestadas por esses profissionais.

Em termos organizacionais, imperioso que se ressalte a máxima importância da Emenda Constitucional nº 74, de 06 agosto de 2013. Foi por meio dela que se estendeu às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal a autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária, até então concedidas apenas às Defensorias Estaduais.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014, houve a possibilidade de iniciativa de Lei pelo Defensor Público-Geral Federal para dispor sobre o estatuto dos membros da DPU, sua estrutura organizacional, bem como o fato de conferir o prazo de oito anos para que todas as unidades jurisdicionais contem com defensores públicos. Tal emenda, por ser de extrema importância no âmbito do Trabalho de conclusão de curso, será abordada de maneira mais ampla e incisiva em tópico mais à frente.

O órgão em questão, é elemento determinante e extremamente essencial para criação, desenvolvimento e aprimoramento do Estado Democrático de Direito, justamente por desenvolver o papel de garantidor um direitos fundamentais tão importante, mas também tão negligenciado pelo Estado, como o acesso a uma assistência jurídica integral e gratuita, desde que comprovando o estado de insuficiência de recursos, conforme preconiza a Constituição Federal em seu Art. 5º, inciso LXXIV.

### **3 O ACESSO À JUSTIÇA COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

A criação e atuação da Defensoria Pública é elemento inconteste à efetivação de uma vida em sociedade igualitária. Por diversas vezes, o real acesso ao judiciário sequer é levado em consideração quando das discussões relacionadas à garantia dos direitos fundamentais, principalmente porque, no imaginário popular, e até mesmo presente em algumas linhas de pensamentos dentro da própria academia, direitos como “ir e vir”, “liberdade de expressão”, “saúde”, “segurança” possuem maior grandeza, logo, devem ser mais realçados, e geralmente são, em detrimento, por exemplo, do acesso à justiça.

Em termos atuais, quando da análise socioeconômica pela qual o Estado brasileiro passa, principalmente em virtude do aumento significativo da polarização política impulsionada por calorosas discussões referentes à liberdade de expressão, assim como aos inúmeros casos de corrupção noticiados diariamente nos jornais nacionais e internacionais, notório que o conceito de estado democrático de direito tem ficado cada vez mais turvo.

As comemorações referentes à Independência do Brasil, celebradas por todo o país no dia 07 de setembro de 2021, revelou um aspecto preocupante em relação a como a sociedade tem enxergado determinados limites, como por exemplo o fato de até que ponto a liberdade de expressão é válida e pode/deve ser exercida, amparada pelo ordenamento jurídico pátrio, haja vista que nenhum direito é absoluto, por mais essencial que ele seja. Faixas com inúmeros dizeres pedindo destituição e prisão de Ministros do Supremo Tribunal Federal, fechamento do congresso nacional e intervenção militar, são claras evidências de que a sociedade brasileira ainda “flerta” com o vergonhoso e escuro lapso temporal compreendido entre os anos de 1964 e 1985.

Embora não pareça, os presentes apontamentos possuem impactos diretos no direito ao acesso à justiça. Se o próprio estado democrático de direito, diariamente, é fortemente atacado, todas as lutas e discussões para a efetivação de seus benefícios são deixadas de lado, pelo menos em um primeiro plano de abordagem.

Alinhado aos devaneios de alguns “cidadãos”, que clamam por democracia, mas atacam, principalmente, a existência da Suprema Corte, a pandemia provocada

pela COVID-19 também contribuiu para que o acesso ao judiciário se tornasse cada vez mais difícil e efetivo, na medida em que se tornava rigorosamente necessário. Com a implantação de novas políticas públicas para combate à proliferação do coronavírus, recursos das mais diferentes espécies – econômicos, estruturais e humanos – foram realocados em outras direções.

Assim, como preocupante e cristalino reflexo, serviços básicos que outrora eram regularmente prestados pelo Estado foram suspensos, adiados ou cancelados. Cirurgias eletivas, exames de rotina, consultas médicas e principalmente fornecimento de medicamentos essenciais deixaram de ocorrer ou, no mínimo, foram reduzidos drasticamente.

Concomitantemente, uma gigantesca quantidade de demandas que precisavam da tutela jurisdicional estatal era proveniente, esmagadoramente, de pessoas sem qualquer recurso para arcar com advogado particular que às representassem. Os indeferimentos indevidos de vários pedidos de Auxílio Emergencial Financeiro é mais um bom exemplo a ser suscitado.

A Dataprev, órgão responsável pela análise dos dados de milhões de pessoas requerentes do auxílio emergencial indeferiu, em massa, grande quantidade de requerimentos, inclusive, na maioria dos casos, a depender do motivo do indeferimento, não era possível, sequer, contestar administrativamente, obrigando o cidadão a recorrer ao poder judiciário.

É nesse contexto que a DPU, atualmente, começa a ganhar grande protagonismo, vez que caberá aos Defensores Públicos Federais, em suas prerrogativas, assegurar a assistência jurídica gratuita perante a Justiça Federal comum, Juizados Especiais Federais, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar, além das instâncias administrativas da União. Assim, o acesso à justiça deixa de ser uma mera oportunidade para resolução de litígios e passa a ser uma necessidade de cunho existencial, relacionada a própria sobrevivência do cidadão que, sem recursos financeiros, não consegue mais prover do alimento ao medicamento para tratamento de sua enfermidade, buscando na DPU a representação necessária frente à sua demanda.

## 4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PAPEL ESTATAL NO PROCESSO DE ASSEGURÁ-LOS

Os direitos fundamentais sempre foram assunto bastante discutido no meio jurídico. A doutrina, por diversas vezes, buscou estabelecer conceitos mais claros e conexos com a realidade ao tratar do tema. A própria Constituição Federal de 1988 aborda o assunto de maneira pormenorizada, atribuindo todo o título II, de sua redação, a este tema, subdividindo-o em 5 capítulos.

Em se tratando de atualidade, os grandes doutrinadores se debruçam sobre uma classificação ao qual atribuiu a existência de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração. O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional” (2016 p. 44), citando o ex-ministro da suprema corte, Celso de Mello, assim pondera:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Nesse diapasão, vale ressaltar que os direitos de segunda geração, aos quais identifica-se, dentre outros, direitos à seguridade social, à subsistência e de amparo à doença e à velhice. Ora, quando se atribui à DPU o papel de militância na proteção dos direitos difusos e coletivos, resta claro que a relação do órgão com as previsões constitucionais, nessa direção, é de extrema afinidade.

É justamente nesse ponto que o papel estatal em assegurar tais direitos também permeia o dever de prestar à DPU o mínimo de aparato necessário para que esta, de maneira justa e eficaz, realize um atendimento digno e capaz de proporcionar ao cidadão hipossuficiente a possibilidade de litigar perante o Estado-Juiz, prezando pela defesa e efetivação de seus direitos fundamentais.

Poder ingressar com uma ação na esfera judicial é, sem sombras de dúvidas, a manifestação do usufruto de um direito fundamental previsto no ordenamento jurídico pátrio. Outrossim, mesmo que o cidadão seja carente e de poucos recursos

financeiros, que a priori inviabilizaria o acesso ao judiciário - não levando-se em consideração os casos em que é possível ingressar com ação judicial por meio de atermção, mas que em caso de sucumbência não poderá recorrer da decisão, por não possuir capacidade postulatória, a exemplo dos recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, caberá ao estado, por meio da Defensoria, proporcionar os meios necessários para que isso aconteça, inclusive quando a demanda for contra o próprio Estado - União.

Em certo sentido, a população hipossuficiente economicamente ainda encontra muita dificuldade em ter acesso a uma prestação jurisdicional efetiva por parte do judiciário brasileiro. Embora a DPU seja o Órgão competente para prestar essa assistência jurídica gratuita, sua estrutura, frente à grande demanda, ainda é insuficiente.

Se por um lado o Estado, por meio da DPU, assegura a possibilidade de uma assistência jurídica gratuita a um determinado número de cidadãos, por outro, pela ausência de efetivos investimentos e empenho orçamentário no órgão, quando não amplia, por exemplo, o número de Defensores Público Federais em atividade, deixa à mingua grande parte da população, violando, explicitamente, direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988.

## **5 A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 80 E A DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA ENTRE OS ORÇAMENTOS DESTINADOS AOS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA.**

A Emenda Constitucional n° 80, de 04 de junho de 2014, foi importante produção legislativa na busca pela ampliação do direito de acesso ao judiciário brasileiro, com a conseqüente obtenção da tutela jurisdicional prestada pelo Estado, uma vez que, por meio dela, fora positivado deliberação na direção de promover uma expansão dos serviços prestados pelas defensorias públicas, impelindo a União, Estados e o Distrito Federal uma determinação para que haja defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, no prazo de oito anos:

Art. 98 - O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

Conforme a referida previsão, o ano de 2022 é o prazo final para o cumprimento da Emenda Constitucional supra que, uma vez plenamente cumprida, mitigaria a figura da carta magna pátria de uma Constituição simbólica, viabilizando, verdadeiramente, a efetivação de uma Constituição concreta, conferindo, de fato, o acesso à justiça a todos aqueles que dela necessitam.

Embora a determinação normativa seja clara no sentido de que é preciso e imperioso a ampliação dos serviços das defensorias públicas, em se tratando da esfera federal, a questão orçamentária é a grande vilã para a verdadeira efetivação do comando legal acima mencionado, realidade que também se vislumbra nos Estados membros da federação. Veja-se que com o advento da Emenda Constitucional n° 95, de 15 de dezembro de 2016, mais conhecida como a Emenda do teto dos gastos, na prática, abortou-se a possibilidade de expansão da Defensoria Pública da União.

A discrepância entre os orçamentos destinados aos mais variados órgãos públicos do sistema de Justiça é gritante, sendo elemento essencial a ser ressaltado e discutido. A título exemplificativo comparativo, vale destacar que o Ministério

Público Federal possui um orçamento anual de 7,4 bilhões de reais, enquanto a DPU, no ano de 2021, contou com um orçamento de apenas 607,8 milhões de reais, revelando, sem sombras de dúvidas, um tratamento desigual promovido pelo Estado brasileiro.

Ainda nesta seara, também, cumpre esclarecer que a Advocacia Geral da União, no ano de 2021, contou com orçamento que girou em torno de 4,1 bilhões de reais, recursos que representam um percentual maior do que ao da DPU em quase 700%. Ademais, salutar ponderar que os advogados públicos, inclusos advogados da União e procuradores federais, da fazenda nacional e do Banco central, receberam apenas no ano de 2021, aproximadamente, 1,2 bilhões de reais apenas em honorários de sucumbência, fator de importantíssimo incentivo no desempenho das atividades públicas por eles desempenhadas, enquanto que aos Defensores Públicos Federais não é garantido o direito ao recebimento de honorários de sucumbência, sendo estes destinados a um fundo de capacitação dos Defensores.

Tais informações, todas disponíveis no portal da transparência e sítios oficiais na internet dos órgãos citados, demonstram um significativo fortalecimento do sistema acusatório brasileiro em detrimento do sistema defensivo, o que reflete de maneira cabal um grande reflexo negativo, principalmente no que tange as classes sociais mais vulneráveis.

Ora, não se pode negar que o presente cenário caminha a passos largos para um descumprimento constitucional eminente, vez que limitando o acesso à justiça ao lado da assistência jurídica integral e gratuita - direitos fundamentais -, que passa pelo baixo orçamento destinado à DPU, materializam-se como afronta à cláusula pétrea, que possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, constante no art. 60 da CRF/88.

Não se pode negar que, sem sombras de dúvidas, um dos grandes medidores de alcance da democracia está permeado, indubitavelmente, pelo avanço da Defensoria Pública da União. No entanto, a poucos meses de esgotamento do prazo contido na Emenda Constitucional nº 80, de 04 de julho de 2014, para que haja defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, não há a presença da DPU em sequer 30% dos locais onde há Subseção Judiciária Federal no território nacional, sob a alegação de falta de recursos, o cumprimento da ordem constitucional tem sido adiado.

Todo esse cenário aponta para um déficit democrático enorme, com consequências devastadoras ao Estado Democrático de Direito, por esdrúxula violação de acesso a direitos elementares contidas na carta política em vigência.

Não bastasse todos os elementos já ressaltados, com advento da pandemia provocada pela COVID-19, a busca por atendimentos prestados pela DPU cresceu de forma exponencial, tornando o órgão federal ainda mais relevante para as classes sociais menos favorecidas, principalmente os hipossuficientes e as minorias.

Não se pode negar que, caso houvesse, de fato, esforço coordenado entre os entes federativos e seus representantes, na busca pelo real cumprimento da Emenda Constitucional nº80, o brilhante e valoroso trabalho desempenhado pelos Defensores Públicos Federais poderia ter alcançado ainda mais pessoas necessitadas de amparo jurídico. Em consonância ao apresentado, segundo dados extraídos diretamente do portal oficial da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Federais – ANADEF -, há, atualmente, 638 defensores públicos federais em atividade, quando estima-se que para atendimento integral de todas as demandas existentes, seriam necessários 1.483 defensores.

O sucateamento do órgão em questão é explícito, com o baixo orçamento de que dispõe, não há verba para contratação. Veja-se que 80% dos servidores que atualmente compõe a DPU são cedidos por outros órgãos.

Em se tratando de prerrogativas, há também um forte movimento no intuito de enfraquecer os meios pelos quais os Defensores Públicos Federais possuem para prestar um melhor atendimento e serviços àqueles que realmente necessitam. Uma das prerrogativas que dispõe os Defensores Federais, mais atacada, é a de solicitar a órgãos públicos certidões e documentos essenciais para analisar a viabilidade jurídica das ações e, conseqüentemente, instruí-las.

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

(..)

X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

Paralelamente, importante ressaltar que o próprio Ministério Público é possuidor do poder de requisição, ainda mais agudo e abrangente, haja vista que tal

requisição pode alcançar particulares, extrapolando a esfera pública. Logo, a tentativa incisiva de cerceamento das prerrogativas dos Defensores Federais - inúmeras Ações Direitas de Inconstitucionalidade intentadas, perante a Suprema Corte, que buscavam caçar essa tão importante ferramenta de requisição - é mais uma sórdida manobra para desequilibrar e eivar de vício a balança que possui em um de seus polos o sistema jurídico acusatório e o no outro sistema jurídico defensorio. Vale ressaltar que, no julgamento da ADI 230/RJ, ocorrido em 01/02/2010, perante o Supremo Tribunal Federal, que envolvia justamente essa discussão sobre a constitucionalidade da prerrogativa da DPU de requisitar, a Ministra Carmem Lúcia, ao discursar momentos antes de prolatar seu voto, levantou grande questionamento quando assim declarou: *“Afinal, a quem interessa enfraquecer a Defensoria Pública?”*.

Tal questionamento, passados mais de dez anos, ainda ecoa uma mensagem eloquente, forte e significativa. Recentemente, no julgamento da ADI 6852, finalizado em 19/02/2022, o Supremo Tribunal Federal manteve o poder de requisição das Defensorias Públicas. O julgamento tratou de diversas ações propostas pela Procuradoria-Geral da República, que questionavam o poder de requisição por defensores públicos.

O Relator da ADI 6852, o Ministro Edson Fachin, votou contrariamente a ADI. Acompanharam o Relator, os Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Rosa Weber, Dias Toffoli, Luiz Fuz (então Presidente da corte), André Mendonça, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Nunes Marques.

Não bastassem as dificuldades financeiras pelo qual a DPU é submetida, de maneira covarde e sem qualquer compromisso com justiça social, o estado brasileiro continua a buscar novas maneiras de enfraquecer o sistema defensorio, tentando cercear também prerrogativas que são cruciais para o bom desempenho dos serviços prestados pelo órgão.

É difícil de se imaginar que o mesmo Estado que estabelece, por meio normativo, que haja uma expansão da DPU, inclusive com prazo determinado, aquele vislumbrado na Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014, contribua para enfraquecimento e ineficiência dos serviços prestados pelo órgão.

## **6 DPU E O IMPACTO DIRETO DAS DEMANDAS PROVENIENTES DO AUXÍLIO EMERGENCIAL.**

A Defensoria Pública da União, conforme mencionado alhures, é elemento crucial na defesa dos direitos dos necessitados que, de alguma forma, seja ela social, econômica, política ou ideológica, são excluídos, por muitas vezes, do conceito de cidadão portador de direitos, devidamente assegurado conforma a Lei maior. Esses “necessitados” são aqueles que carecem de ações estatais que visem fornecer o mínimo para sua sobrevivência, tal como provimento de medicamentos, cirurgias, alimentação e benefícios assistenciais salutarres à existência humana. Todos os campos de atuação dos defensores são áreas ainda fragilizadas no estado brasileiro.

Não é de se esperar que haja qualquer estranhamento com o advento da pandemia provocada pela COVID-19, o presente órgão público – DPU -, tenha ganhado ainda mais visibilidade social e jurídica, uma vez que, muito embora o vírus tenha afetado o universo jurídico como um todo, grande parte dos problemas que encontraram sua gênese no estado pandêmico exigem, sem sombras de dúvidas, um maior protagonismo da União no que tange às demandas sociais oriundas dessa situação.

De acordo com dados constantes diretamente no portal de transparência da DPU, atualizados até 10/12/2021, em que apresenta relatório detalhado dos indicadores de desempenho do órgão, totalmente translúcido que da análise dos dados divulgados dos anos de 2019, 2020 e 2021 houve significativa variação estatística dos atendimentos prestados em todo o território nacional.

Em 2019 - levando-se em consideração que a COVID-19 chega ao Brasil em meados de fevereiro 2020 – a DPU, em suas 70 unidades instaladas por todo o país, prestou um total de 1.885,415 atendimentos, sendo a unidade localizada na cidade do RJ aquela que maior prestou atendimentos ao público, com um total de 123.014.

Já em 2020, uma série de medidas sanitárias foram colocadas em vigor, tais como paralisação das atividades comerciais, limitação/proibição de deslocamento tanto nacional quanto internacional, *lock down* na maiorias dos estados e municípios do Brasil, bem como a paralisação dos atendimento prestados pelos órgão públicos, de maneira presencial, que precisaram adaptar-se para a prestação de atendimentos de forma online, principalmente pelos canais de comunicação como

números telefônicos específicos, e-mail, vídeo chamadas e principalmente atendimento via whatsapp.

O ano de 2020 talvez tenha sido o período mais conturbado em se tratando de incertezas, por se apresentar situação completamente nova, com proporção nunca antes vista na história da humanidade, vez que o coronavírus provocou uma onda de medo e insegurança jamais vivida. Vê-se que, entre os meses de janeiro e dezembro de 2020, as 70 unidades da DPU distribuídas pela Brasil realizaram um total de 1.764.653 atendimentos, sendo a Unidade de São Paulo – 2ª categoria -, aquela com a maior carga de atendimentos, 137.191.

Insta esclarecer que o número total de atendimentos é obtido pela soma integral das várias fases de prestação dos serviços. O primeiro contato entre o órgão e o cidadão, chamado de atendimento inicial, se caracteriza pela grande quantidade de dúvidas e incertezas, que muitas vezes se perfaz de um simples relato formador de uma situação fática recheada de angústia e medo, mas que na esmagadora maioria das vezes não dispõe de qualquer documento necessário a convalidação das informações.

Superado o primeiro contato, o órgão orienta e requisita ao assistido informações complementares, bem como documentos essenciais para análise da viabilidade jurídica da situação. A partir disso, e a depender da análise empregada pelo Defensor, se satisfeitos os requisitos basilares, o órgão passará a assistir o cidadão ou esclarecerá por sua inviabilidade.

Atendimentos em centros de detenção também são diligências empregadas pelos defensores. A oitiva do encarcerado por seu defensor é crucial no esclarecimento fático dos acontecimentos, bem como na formação da estratégia de defesa. Com o advento da COVID-19, esses atendimentos ficaram quase que totalmente restritos aos meios digitais, em virtude da necessidade de isolamento.

Audiências e sustentações orais também são etapas que demandam muitos recursos, principalmente o tempo, isso porque a pouca quantidade de defensores e a grande demanda por atendimento constituem um verdadeiro desafio na prestação de um serviço de boa qualidade.

Além de tudo isso, existe a necessidade de emissão de ofícios, cartas e comunicações, petições e manifestações judiciais e extrajudiciais que, embora sejam realizadas em sua grande maioria por estagiários e servidores, necessitam ser

corrigidas, ratificadas ou retificadas pelos defensores. Por fim ainda existem as atuações em regime de plantão.

Já o ano de 2021 foi o ano de maior impacto nos serviços prestados pela DPU, isso porque em termos jurídicos, foi o ano de maior produção de normas que tratavam do estado de emergência pela qual o país enfrentava. Embora o STF já houvesse decidido, em 15/04/2020, que além do governo federal, os governos estaduais e municipais também tinham poderes para determinar regras de isolamento, quarentena e restrição de transporte e trânsito em rodovias em razão da pandemia do coronavírus.

Em 2021 a DPU registrou um total de 2.844.256 atendimentos, assistindo, efetivamente, 608.515 pessoas. Quando se verifica a viabilidade jurídica do direito que assiste ao cidadão, é aberto para aquele assistido um Processo de Assistência Jurídica, mais conhecido como PAJ. Apenas em 2021, além dos PAJs que já se encontravam em aberto e regular tramitação, foram abertos mais 291.402 novos processos. Ademais, foram realizadas 30.796 conciliações extrajudiciais e 9.959 atuações em tutelas coletivas.

Além disso, no ano de 2021, a DPU contava com uma média de 450.165 acompanhamentos em PAJs judicializados. Notório que a grande quantidade de atendimentos prestados pela defensoria federal torna o órgão elemento crucial no desempenho da democracia brasileira.

Os atendimentos prestados pela DPU asseguram a defesa de direitos das mais variadas matérias legais. Só 2021, foram 356.936 novos casos que envolveram demandas cíveis, que correspondem a 45,93 % dos atendimentos prestados, sendo o grande e esmagador percentual desses novos casos atribuídos a aspectos do auxílio emergencial, como indeferimentos indevidos, bloqueios, cancelamentos, pagamentos realizados a menor, enquadramentos em grupos diversos, dentre tantos.

O auxílio emergencial foi um benefício pecuniário instituído pelo Governo Federal, gerenciado pelo Ministério da Cidadania e executado pela Caixa Econômica Federal, criado pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, que possuía como finalidade máxima a garantia de uma renda mínima à população economicamente vulnerável. O benefício supra se desencadearia pelo pagamento de parcelas no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), duplicado para mulheres chefes de família monoparental, sendo pago inicialmente por um lapso temporal de três meses,

podendo abranger 2 pessoas do mesmo núcleo familiar simultaneamente, desde que preenchido todos os requisitos constantes no art. 2º da referida Lei.

Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao TRABALHADOR que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Por meio do Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, o benefício foi prorrogado pelo período complementar de 2 meses. Ainda nesta seara, através da Medida Provisória nº 1.000, de 02 de setembro de 2020, foi instituído o Auxílio Emergencial Residual, que seria pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do trabalhador beneficiário do auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020, desde que atendidos, cumulativamente, os requisitos estabelecidos na referida Medida Provisória, nos termos do art. 1º, § 3:

Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

(...)

§ 3º O auxílio emergencial residual não será devido ao trabalhador beneficiário que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;

II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos;

IV - seja residente no exterior;

V - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - tenha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - esteja preso em regime fechado;

X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

Por fim, o Governo Federal, por meio da MP nº 1.039, de 18 de março de 2021, criou o Auxílio Emergencial 2021, sendo este considerado uma extensão do AE criado pela Lei nº 13.982/2020, que seria pago em até quatro parcelas, a partir do mês de abril de 2021, em valores que variavam entre R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) a depender do grupo em que se enquadrasse o beneficiário. Veja-se que ainda houve nova prorrogação do AE 2021, por meio do Decreto nº 10.740, de 05 de julho de 2021, por um período complementar de três meses.

Não se pode negar, que o Auxílio Emergencial foi um importante elemento da política pública de enfrentamento a pandemia provocada pela COVID-19, visto que garantiu o mínimo existencial aos maiores prejudicados pelo vírus. Segundo dados oficiais, publicados em 21/12/2020, por meio do portal de notícias oficial do Governo Federal, até aquela presente data, foram repassados cerca de R\$ 288,7 bilhões de reais aos beneficiários do Auxílio Emergencial, valor que representou impacto significativo nos gastos provenientes do Produto Interno Bruto – PIB -, que foi de 7,5 trilhões de reais, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE -, beneficiando diretamente 67,9 milhões de cidadãos. Ademais, com a implantação do Auxílio Emergencial 2021, foram pagos mais de R\$ 40 bilhões de reais, valor que superou, inclusive, o orçamento anual destinado ao bolsa família – 34,7 bilhões de reais.

Portanto, não há dúvidas sobre o grande impacto das demandas que envolveram o Auxílio Emergencial nos serviços prestado pela DPU, tendo em vista o grande impacto social, financeiro e econômico na vida em sociedade.

Além disso, não bastasse o grande volume de demandas referentes ao Auxílio Emergencial, as demandas criminais exigiram muito tempo, esforço e recursos da DPU, sendo que em 2021 houveram 109.017 novos casos apresentados ao órgão, onde 94.295 processos já foram solucionados. Já as demandas previdenciárias contaram com 78.559 novos casos, sendo que 94.566 processos foram solucionados.

As demandas administrativas corresponderam a 17.014 novos casos, onde 14.908 processos já foram solucionados. Por fim, não menos oportuno, ressalta-se

que houve 6.159 novos casos envolvendo direitos humanos, sendo que 4.713 processos já foram solucionados.

Portanto, com base em todos os dados apresentados, resta evidente que houve um aumento significativo na demanda pelos serviços prestados pela DPU em todo o território nacional, materializando-se com verdadeiros clamores sociais pela oportunidade de acesso a uma prestação jurisdicional fornecida pelo estado que fosse célere, justa e eficaz, na tentativa de diminuição das desigualdades sociais, regressão do quadro de miséria que se constata em grande parte dos entes federativos e do sentimento de injustiça que permeia a sociedade brasileira.

## **7 O IMPRESCINDÍVEL SERVIÇO PRESTADO PELA UNIDADE DA DPU EM CAMPINA GRANDE - PB**

Seguindo o mesmo fluxo de aumento de demandas destinadas a Defensoria Pública da União, verificada em todo o território nacional, com a efetivação do estado pandêmico, a realidade ao qual está inserida a unidade instalada na cidade de Campina Grande - PB não foi diferente.

A unidade localizada à Rua Capitão João Alves de Lira, nº 864, no bairro da prata, conta com a alocação de 3 Defensores Públicos Federais que laboram de maneira efetiva na construção pela busca da justiça social. A organização interna da unidade subdivide-se em 3º ofícios, cada um gerenciado pelo defensor competente.

O 1º Ofício é chefiado pela Dra. Marcella Sanguinetti Soares Mendes, o 2º Ofício por Dr. Daniel Arrais e o 3º Ofício está sob as diretrizes de Dra. Emília de Assis Alcoforado Costa. Cada Ofício, além de um Defensor Público titular, conta com 3 estagiários, acadêmicos do curso de Bacharelado em Direito, que são selecionados mediante processo seletivo divulgado nas páginas oficiais do órgão, as chamadas vagas regulares. Veja-se que, com o advento do coronavírus e o grande aumento das demandas destinadas à DPU, o órgão autorizou, em caráter emergencial, a abertura de novas vagas, basicamente dobrando o número de estagiários em cada ofício.

Além dos estagiários do curso de direito, há vagas permanentes para alunos de outras ciências, como administração e psicologia. Ainda nesta seara, cumpre esclarecer que além dos 3º Ofícios, a unidade conta com setores como cartório, responsável pela comunicação com outros órgãos por meio de ofícios e acompanhamento processual, bem como núcleos especializados em demandas específicas, a exemplo do núcleo de saúde, atendimento de retorno aos assistidos e demandas referentes ao auxílio emergencial. Todos esses setores são integrados por funcionários terceirizados e servidores efetivos requisitados de outros órgãos federais, além dos defensores e estagiários.

O poder de requisição de servidores da esfera federal, atribuído à DPU, não encontrando alicerce normativo na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sendo esta a Lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, como comumente ocorre na

administração pública federal. O poder de requisição da DPU encontra amparo normativo na Lei nº 9.020, de 30 de março de 1995, que assim prevê:

Art. 4º O Defensor Público-Geral da União poderá requisitar servidores de órgãos e entidades da Administração Federal, assegurados ao requisitado todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão de origem, inclusive promoção.

Parágrafo único. A requisição de que trata este artigo é irrecusável e cessará até noventa dias após a constituição do Quadro Permanente de Pessoal de apoio da Defensoria Pública da União.

Embora tenha havido diversas divergências entre a interpretação e o entendimento aplicado ao dispositivo supra, fazendo emergir embates jurídicos entre a DPU e AGU por diversas oportunidades no âmbito judicial, com a publicação da Lei 13.328, de 29 de julho de 2016, houve expressamente a manutenção do entendimento do poder de requisição do Defensor Público-Geral federal.

Art. 105. A requisição de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será realizada pelo prazo de até 3 (três) anos para a:

I - Justiça Eleitoral;

II - Procuradoria-Geral Eleitoral;

III - Defensoria Pública da União.

Parágrafo único. O poder de requisição da Defensoria Pública da União observará o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.020, de 30 de março de 1995.

A Lei nº 13.915, de 28 de novembro de 2019, trouxe instruções específicas ainda sobre o poder de requisição da Defensoria Pública da União, contudo, não havendo qualquer elemento substancial que modifique o entendimento consolidado pela Lei 13.328, de 29 de julho de 2016. Todo esse cenário ora construído se faz relevante mecanismo para entender o papel e atuação da Defensoria da União.

Não obstante o essencial serviço prestado pela DPU a todos os campinenses e moradores de cidades circunvizinhas, a realidade que se identificada na unidade é um reflexo do baixo orçamento destinado ao órgão em geral. A base operacional da DPU em Campina Grande - PB encontra-se instalada em um imóvel que não é próprio, ou seja, alugado, que possui características residenciais, e pouca infraestrutura que possa possibilitar a prestação de um serviço mais completo e satisfatório.

Paralelamente, refletindo a abordagem macro relacionada a discrepância entre os orçamentos destinados aos órgãos do sistema de justiça brasileiro, a

unidade da AGU localizada em Campina Grande-PB, conta com uma moderna infraestrutura e aparato tecnológico de ponta, localizada na Rua Vice-Prefeito Antônio Carvalho de Souza, nº 255, no bairro da Estação Velha.

Apesar dos significativos desafios encontrados pela unidade, esta tem se destacado satisfatoriamente, apresentando estatísticas e indicativos de atendimentos que superam qualquer expectativa. Veja-se que, conforme dados extraídos dos indicadores da DPU, ferramenta que agrega todas as informações relativas aos serviços prestados pelo órgão, de maneira geral e individualizada por unidade no território nacional, disponível no site oficial, a unidade Campina Grande – PB evoluiu significativamente em termos de atendimentos.

No ano de 2019, a quantidade acumulada de atendimentos pela unidade foi um total de 8.145, sendo que foram realizadas 138 conciliações extrajudiciais, 994 novos Procedimentos de Assistência Jurídica – PAJ -, 6 atuações em tutelas coletivas. Ademais, durante todo o ano de 2019 a média de processos judiciais em acompanhamento ficou em 10.665.

No que se refere ao ano de 2021, segundo ano em que a pandemia provocada pela COVID-19 ceifou milhares de vidas, a unidade da DPU em Campina Grande realizou um total de 10.080 atendimentos, número que revela um aumento médio de 24% em relação ao ano número total de atendimentos prestados em 2019. Ainda foram realizadas 157 conciliações extrajudiciais, 1.148 novos Processos de Assistência Jurídica – PAJ -. Por fim, o acumulado total da média de processos judiciais em 2021 foi de 9.699.

Todos os dados em questão revelam que, embora haja uma variedade enorme de problemas e limitações que as unidades da DPU encontram, também presente na unidade localizada em Campina Grande – PB, a vontade e dedicação empenhadas pelos defensores e todos aqueles que compõem a força de trabalho é, sem dúvidas, a força motora que garante a prestação de um serviço de qualidade, digno de muitos elogios e totalmente adornados de competência e comprometimento.

## 8 METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida tomou por base o método dedutivo, pois, entendendo os aspectos que levam ao surgimento e fortalecimento das dificuldades de acesso à justiça no Brasil (princípio geral), ajudará no esclarecimento do porquê grande parte da população ainda se encontra desassistida (princípio particular).

Veja-se que, a escolha do método dedutivo se faz edificante pois, conforme vislumbre do tema proposto, se verificará uma latente necessidade de análise de dados de atendimentos, em âmbito nacional, proporcionado pela Defensoria Pública da União para que, posteriormente, analise-se os dados relacionados aos atendimentos realizados pela DPU em Campina Grande - PB.

Ao tomar por base o método dedutivo, torna-se possível aplicar-lhe diversos tipos de pesquisa e investigação. Vergara (2009, p. 41 – 44) estabelece, assim, dois critérios básicos de classificação para tais pesquisas: quanto aos fins e quanto aos meios.

Quanto aos fins, a pesquisa é analítica, pois tem como principal objetivo interpor-se e interferir na realidade estudada, para modificá-la. Não se satisfaz pura e simplesmente em explicar, mas também em propor resoluções para o problema e resolvê-los efetivamente de maneira participativa.

Já no que diz respeito quanto aos meios, este desenvolveu-se, inicialmente, por meio de pesquisa bibliográfica, uma vez que esta favorece a uma diversidade de explicações, pois vários teóricos fornecem diferentes pontos de conclusão, sempre almejando abordar e explicar conceitos que, embora muito familiares ao universo jurídico, ainda são pouco disseminados, realizando uma análise de várias obras que tratem de questões que envolvam, principalmente, direitos fundamentais.

Simultaneamente, também foi realizada uma pesquisa do tipo documental. Veja-se que o foco recaiu em verificar informações emitidas pelos próprios órgãos (DPU, AGU, MPF) em seus canais de comunicação oficiais e documentos por eles produzidos, bem como dados colhidos nos mais diversos documentos disseminados pelos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, referentes ao tema estudado.

Assim, fora observado legislação específica, dados de atendimento ao público, recursos empenhados, quadro de servidores em atividade, remuneração e quaisquer aspectos que sejam de grande importância ao assunto.

Referente aos procedimentos técnicos constituiu-se de observação empírica a partir de uma realidade problemática, sobre a qual se buscou compreender diversas faces da realidade que não apenas legal, mas política e econômica, na medida em que se buscou as evidências de funcionamento institucional em atenção à obrigação prestacional do estado à sociedade e às pessoas necessitadas. Tomar como base apenas a atuação especificamente da DPU, e não em concomitância a atuação das defensorias estaduais, se fez necessário porque o intuito foi observar todos os dados e chegar a conclusões a partir da competência federal.

## 9 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Não é novidade que o estado brasileiro transparece, desde a sua gênese, a figura disforme de uma organização injusta e desigual. A disparidade não apenas no tratamento do Estado para com os diversos grupos sociais que o compõe, mas também em termos institucionais, é gritante, não se identificando qualquer argumento plausível para que tal realidade exista e se perpetue.

Por outro lado, em termos mais conservadores, é bem verdade que ao analisar-se a situação de uma maneira mais abrangente e pelo óptica focada em uma escala panorâmica, desde a criação do estado brasileiro até os dias atuais, houve significativos avanços sociais que tem permitido, mesmo que a passos curtíssimos, uma melhora no enfrentamento das desigualdades que há muito maltrata a população.

Malgrado as disparidades ainda existentes, severas e vergonhosas, a própria existência de órgãos públicos como a DPU que combatem na busca pela efetivação da justiça e paz social é um motivo de orgulho e esperança.

O que não se pode admitir, de maneira inflexível, é que haja a perenização da parcialidade latente do estado brasileiro para com o sistema acusatório em detrimento do sistema defensorial. É completamente presumível que esta realidade - parcialidade - esteja intimamente associada ao fato do Brasil encontra-se em uma posição de intensa afinidade com a corrupção estrutural, tão discutida e noticiada diariamente nos telejornais brasileiros.

Segundo dados do extraídos diretamente da Transparência Internacional, em 2021, o Brasil ocupou a posição 96 no ranking de corrupção dos países do mundo. A nota calculada e refletida no IPC – Índice de Percepção da Corrupção -. avalia 180 países e territórios, atribuindo nota em uma escala de 0 a 100, onde quanto maior a nota, maior é a percepção de integridade do país.

Veja-se que, conforme os dados internacionais, o Brasil ocupa a posição 96º, com um IPC de 38, enquanto os primeiros colocados da lista, Dinamarca, Finlândia e Nova Zelândia possuem um IPC de 88. Os dados são alarmantes, pois o Brasil, embora a maior potência econômica da América do Sul, está atrás de países como Uruguai, Chile, Colômbia e Argentina. Todo este cenário possui impacto direto na efetivação de um estado democrático de direito mais justo e eficaz, que perpassa pelo equilíbrio no tratamento entre todos os órgãos do sistema de justiça nacional,

principalmente aqueles que encontram sua missão na defesa de interesses antagônicos.

Os dados coletados são uníssonos ao demonstrar a latente discrepância na defesa dos direitos sociais difusos e coletivos, quando analisados sob o ângulo cidadão/estado. Não se pode negar que o baixo orçamento destinado à Defensoria Pública da União é um dos principais fomentadores dessa vulnerabilidade ainda existente, principalmente porque se há tratamento desigual entre a destinação de recursos a fim de atender interesses constantes em polos diversos, há, sem sombras de dúvidas, a incidência de privilégios e a supressão de grande parte dos comandos constitucionais.

Algumas alternativas possíveis e necessárias para contornar essa realidade ora identificada seria a criação de projetos de Lei que busquem a reestruturação dos órgãos do sistema de justiça brasileiro, concedendo paridade entre todos eles. A revisão e reformulação dos regimentos do serviço público também seria outra possibilidade, em consonância a Medidas Provisórias que buscassem a liberação de recursos extraordinários, maiores do que aqueles já liberados, destinados à DPU durante a sua atuação no estado de pandemia e que, mesmo com a regressão desse estado, fossem incorporados como recursos regulares, repassados anualmente.

## 10 CONCLUSÃO

Tendo em vista toda a análise e relato supra, translúcido que o Brasil ainda precisa percorrer um longo caminho até encontrar o equilíbrio para com o tratamento entre os órgãos que compõe o seu sistema de justiça. Na verdade, há muito mais em jogo do que meramente a simples destinação igualitária de recursos econômicos capazes de satisfazer uma estrutura tão importante, há, em síntese, a efetivação de um bem estar verdadeiro.

A Constituição Federal de 1988 é enfática ao esclarecer:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (..)

No entanto, se não houver uma maior visibilidade para problemas tão importantes, com a disparidade entre a destinação de recursos financeiros aos órgãos que compõe o sistema de justiça nacional, haverá um completo esvaziamento do sentimento de justiça, de forma generalizada, isso porque grande parcela de cidadão ainda vivem às margens da sociedade, esquecidos pelo estado, no que se refere a políticas públicas de distribuição de renda, reforma agrária, saúde, educação, segurança e lazer.

A Defensoria Pública da União é muito mais do que um órgão que abraça a causa dos mais necessitados e desprovidos de amparo jurídico, é a materialização, em muitos aspectos, do que buscou o legislador originário aos estabelecer as regras e princípios que norteariam a vida em sociedade.

Desta forma, ainda que haja grandes percalços a serem percorridos, a própria existência da DPU é um símbolo de esperança para que os ventos da justiça e igualdade, de fato, se corporifiquem. A busca pelo bem de todos deve ser incansável e totalmente estimulante, por meio de pesquisas que tenham como seu objeto de estudos a comparação, utilizando de dados fidedignos, entre a relação direta do desenvolvimento econômico e social com os serviços prestados por órgãos de amparo aos cidadãos hipossuficientes.

Por fim, que a presente pesquisa se materialize como um alerta e denúncia a sociedade, apresentando e detalhando informações que, muitas vezes, são suprimidas ou pouco vinculadas, mas que escondem uma realidade assustadora e uma conduta totalmente reprovável por parte do estado brasileiro, restando uma forte e indubitável homenagem ao heroísmo dos Defensores Públicos Federais.

## REFERÊNCIAS

ANADEF. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Federais., 2022. Página inicial. Disponível em:< <https://tecnoblog.net/responde/referencia-site-abnt-artigos/>>. Acesso em: 13 fev. 2022.

BRASIL. Constituição (1988): **Constituição**. República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 74, de 06 de agosto de 2013. Altera o art. 134 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 ago. 2013. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc74.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc74.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. Medida Provisória n. 1.039, de 18 de março de 2021. Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 mar. 2021. Disponível em:< <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.039-de-18-de-marco-de-2021-309292254>>. Acesso em: 13 fev. 2022.

BRASIL. Medida Provisória n. 1.000, de 2 setembro de 2020. Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 2020. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv1000.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv1000.htm)>. Acesso em: 13 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 mar. 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm)>. Acesso em: 16 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.915, de 28 de novembro de 2019. Altera a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, para dispor sobre as requisições de pessoal para a Defensoria Pública da União. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 nov. 2019. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13915.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13915.htm)>. Acesso em: 13 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.328, de 29 de julho de 2016. Cria, transforma e extingue cargos e funções; reestrutura cargos e carreiras; altera a remuneração de servidores; altera a remuneração de militares de ex-Territórios Federais; altera disposições sobre gratificações de desempenho; dispõe sobre a incidência de contribuição previdenciária facultativa sobre parcelas remuneratórias; e modifica regras sobre requisição e cessão de servidores. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jul. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13328.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13328.htm)>. Acesso em: 13 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 dez. 1990. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)>. Acesso em: 13 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei n. 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm)>. Acesso em: 16 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 14.450, de 30 de outubro de 1920. Manda observar o Código de Organização Judiciária e Processo Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 novembro 1920. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14450-30-outubro-1920-502847-republicacao-95110-pe.html>>. Acesso em: 16 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto n.10.740, de 5 de julho de 2021. Prorroga o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 de jul. 2021. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/decreto/D10740.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10740.htm)>. Acesso em: 13 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto n.10.412, de 30 de junho de 2020. Altera o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, para prorrogar o período de pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 de jun. 2020. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10412.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10412.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 230/RJ – Distrito Federal. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 01 fevereiro 2010. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630104>>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 6852 – Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 22 janeiro 2022. Disponível em: <

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6181989>>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASÍLIA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DPU em números. 2021. Disponível em:<[https://www.dpu.def.br/images/home-2021/Portfolio\\_dpu\\_em\\_nmeros.pdf](https://www.dpu.def.br/images/home-2021/Portfolio_dpu_em_nmeros.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2021.

BAIXO orçamento da defensoria deixa 33 milhões de pessoas sem apoio jurídico. Congresso em Foco, São Paulo. Uol.com, 4 mai. 2021. Disponível em:<<https://congressoemfoco.uol.com.br/cf-premio-e-analise/premio-congresso-em-foco/cortes-no-orcamento-da-defensoria-poem-em-risco-acesso-a-justica-diz-anadef/>>. Acesso em 13 fev. 2022.

DANTAS, Miguel Calmon. **Direito Fundamental ao Máximo Existencial**. 2011. 436 p. Tese. (Graduação em Direito)-Universidade federal da Bahia, Bahia, 2011.

GOV.BR. Governo do Brasil, 2022. Página Inicial. Disponível em:<<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/12/auxilio-emergencial-ja-pagou-mais-de-r-288-bilhoes-para-garantir-protecao-social-aos-brasileiros-1>>. Acesso em: 13 fev. 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022. Página Inicial. Disponível em:<<https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>>. Acesso em: 13 fev. 2022.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 666 p.

PRIMEIRO caso confirmado de Covid-19 no Brasil ocorreu em SP e completa seis meses nesta quarta: Homem de 61 anos, residente da capital paulista, tinha feito viagem para a Itália foi o primeiro registro de contaminação da doença. Pandemia evoluiu e atingiu a marca de 3.674.176 casos e já provocou a 116.666 mortes no país. Homem de 61 anos, residente da capital paulista, tinha feito viagem para a Itália foi o primeiro registro de contaminação da doença. Pandemia evoluiu e atingiu a marca de 3.674.176 casos e já provocou a 116.666 mortes no país. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/26/primeiro-caso-confirmado-de-covid-19-no-brasil-ocorreu-em-sp-e-completa-seis-meses-nesta-quarta.ghtml>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. Controladoria Geral da União, 2022. Página Inicial. Disponível em:<<https://tecnoblog.net/responde/referencia-site-abnt-artigos/>>. Acesso em: 13 fev. 2022.

RODRIGUES, Letícia. **Conheça as 5 maiores pandemias da história: O coronavírus não é o primeiro causador de uma pandemia. Relembre outras doenças que mudaram os rumos da história da humanidade**. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2020/03/conheca-5-maiores-pandemias-da-historia.html>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. Índice de percepção da corrupção 2021, 2022. Página Inicial. Disponível em:< <https://tecnoblog.net/responde/referencia-site-abnt-artigos/>>. Acesso em: 13 fev. 2022.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em administração**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VINHAS, Ana. **Gasto com auxílio emergencial deste ano já supera R\$ 40 bilhões**: Após conclusão do depósito da 5ª parcela, valor já é maior que o orçamento do Bolsa Família deste ano, de R\$ 34,7 bilhões. São Paulo, 2021. Disponível em:< <https://noticias.r7.com/economia/gasto-com-auxilio-emergencial-deste-ano-ja-supera-r-40-bilhoes-13092021>>. Acesso em: 13 fev. 2022.